

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 68/2015
PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2015

Objeto: A presente licitação tem por objetivo a aquisição de móveis e equipamentos para Escolas Municipais e Secretaria de Educação, conforme descrição dos itens no anexo 01.

BRINQMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.259.958/0001-76, com sede à Rua Bronislau Wronski, nº 1400, centro, Rio Azul, Estado do Paraná, neste ato representada por sua titular, Ivanete Fatima Lerin, brasileira, solteira, micro empresária, portadora do RG nº 5057394636 SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 701.149.600-97, residente e domiciliado na Rod. PRT 153 Antonio Baby, nº 1175, bairro Ervateira, cidade de Rio Azul, Estado do Paraná, CEP: 84.560-000, onde recebem intimações e notificações em geral, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, **com base no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, art.5º, incisos XXXIV e LX da Constituição Federal e art.4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/2002**, opor:

IMPUGNAÇÃO

Em face de sua inconformidade com a exigência do referido edital.

I- DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Água Doce/SC, cujo setor interessado é a Secretaria de Educação Cultura e Esporte, esta promovendo pregão presencial, tipo menor preço por item, para fornecimento por meio aquisição de móveis e equipamentos para Escolas Municipais.

A ora impugnante requer que seja corrigido o descritivo aonde nos itens exigem:

ITEM 01 - APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, ATENDENDO AS NORMAS DA ABNT NBR 14006/08, NOS TERMOS DA PORTARIA 105/12 DO INMETRO, PARA O MODELO ESPECIFICADO, ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO - ABNT/INMETRO - NOS TERMOS DO SUBITEM 6.2, LETRA "C", DO ANEXO DA PORTARIA SUPRACITADA. NÃO SERÃO ACEITOS LAUDOS EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES.

ITEM 02—APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, ATENDENDO AS NORMAS DA ABNT NBR 14006/08, NOS TERMOS DA PORTARIA 105/12 DO INMETRO, PARA O MODELO ESPECIFICADO, ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO - ABNT/INMETRO - NOS TERMOS DO SUBITEM 6.2, LETRA "C", DO ANEXO DA PORTARIA SUPRACITADA. NÃO SERÃO ACEITOS LAUDOS EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES

TEM 03 - APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, ATENDENDO AS NORMAS DA ABNT NBR 14006/08, NOS TERMOS DA PORTARIA 105/12 DO INMETRO, PARA O MODELO ESPECIFICADO, ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO - ABNT/INMETRO - NOS TERMOS DO SUBITEM 6.2, LETRA "C", DO ANEXO DA PORTARIA SUPRACITADA. NÃO SERÃO ACEITOS LAUDOS EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES

ITEM 15 - APRESENTAR NA PROPOSTA O CERTIFICADODO INMETRO DA CADEIRA DE ACORDO COM A ABNT 14006 PARA MOBILIÁRIO ESCOLAR.



ITEM 16 - APRESENTAR NA PROPOSTA O CERTIFICADO DO INMETRO DA CADEIRA DE ACORDO COM A ABNT 14006 PARA MOBILIÁRIO ESCOLAR.

ITEM 20 - APRESENTAR NA PROPOSTA CERTIFICADO DO INMETRO DA CADEIRA DE ACORDO COM A ABNT 14006 PARA MOBILIÁRIO ESCOLAR

Todavia, entende que exigir na proposta o Certificado do INMETRO, viola o artigo 3º da lei nº 8.666/93, pois prevê condição discriminatória que afasta determinados interessados e favorecem outros, comprometendo a igualdade dos licitantes, além de ser desnecessário e não a Lei que o faça exigir.

II- DO CABIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a presente impugnação tem fundamentação legal no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, os quais garantem a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Exigir que fosse apresentado Certificado do INMETRO não há sentido, também esta sendo descabível esta exigência, ainda, sendo o *item 15 de CONJUNTO SOCIALIZAÇÃO INFANTIL 08 CARTEIRAS E CADEIRAS*, avista que não existe INMETRO para conjuntos coletivos, a mesma seria usada em grupos de estudo coletivos e não para ser usados em individual conforme exige a ABNT NBR Móveis Escolares. Diante da solicitação interposta, a impugnante apresenta para tais situações a **Portaria nº 184, de 31 de março de 2015**, que promove alterações nos artigos 4º e 5º, da Portaria nº 105, de 06 de março de 2012, estabelecendo novos prazos. A Portaria nº 184, de 31 de março de 2015, traz, também, novas determinações nos artigos 2º, 3º e 4º, em relação, exclusivamente às micros e pequenas empresas. Em análise às alterações e às novas determinações promovidas pela Portaria nº 184, de 31 de março de 2015, consideramos a desnecessidade de tal exigência no Edital.

Isso poderá ser verificado na: Portaria nº 184, de 31 de março de 2015 para maior conhecimento.

Outrossim, vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

A decisão que ora se requer reforma é lesiva não só ao

interesse da Impugnante, mas ao interesse público e ao erário público.

III- DO ESCLARECIMENTO AO MUNICÍPIO

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar. Alega a impugnante que a certificação compulsória do INMETRO não deve ser sido exigida no edital da licitação, o que a anula de pleno direito.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois na proposta não há como acatar tal exigência, Preliminarmente esta exigência da licitação afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que esclarecem o quanto segue.

"Art. 30- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, a vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna da licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

O processo licitatório não comporta surpresas.

Referido entendimento está restringindo a participação de empresas idôneas e que podem fornecer o material com qualidade à Prefeitura Municipal de Água Doce/SC.

Ademais, descabe dar provimento ao mérito do parecer no sentido de que a certificação do INMETRO seria obrigatória para o objeto que ora se licita.

Tal interpretação limita e restringe o âmbito de participação de eventuais empresas licitantes, limitando assim, por óbvio uma ampla competição e restringindo a possibilidade legal de ampliação da disputa e aquisição de bens sob a ótica da economicidade pública.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União tem sido desfavorável a adoção deste tipo de exigência, em especial no que se refere a certificações em conteúdo abusivo e redundante, como se depreende do trecho abaixo:

"Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEM, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público."

(Decisão nº 1.526/2002 - Plenário, Rei Min. Ubiratan Aguar, j. 6.11.2002, DOU 19.11.2002.)

A ampliação dos conceitos legais, ao livre alvedrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação escorreita de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus produtos de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico.

O Município acaba por restringir, de forma irregular, a participação de outras empresas passíveis de participação neste certame.

A Administração contratante encontra-se vinculada ao Princípio da legalidade e diante disso somente poderá vir a atuar em conformidade à legislação.

Importante se faz destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei das Licitações tem como finalidade a **seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública**, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua melhor preço e qualificação técnica, conforme estabelecido no edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade** em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza:

"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XXI — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compra se alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."(...) (GRIFOS NOSSOS)

PORTANTO, CONCLUI-SE, E NÃO PODERIA SER DIFERENTE, QUE É MANIFESTAMENTE ILEGAL APRESENTAÇÃO COMPULSÓRIA DO CERTIFICADO DO INMETRO, A QUAL, ALÉM DE NÃO SER OBRIGATÓRIA (VISTO QUE NÃO PREVISTA EM LEI), RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE MAIS INTEGRANTES.

Alie-se o fato de que tal exigência indefere de forma que as regras para participação na licitação fiquem claras a todos os licitantes.

Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas ao afirmar: *"também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos"*.



Nesse sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. (...)

3. (...)

4. Segurança concedida.

(MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 4)"

Em recente Impugnação acerca do mesmo tema, a Justiça Federal — Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, proferiu a seguinte decisão:

"Objeto: aquisição de scanners, por meio de registro de preços. Impugnante: H2LEquipamentos e Sistemas Ltda.(...)

III — Da fundamentação

O termo de referência e o edital foram elaborados com fundamento na legislação federal em vigor, entre elas o Decreto N.º 7.174/20 10, que dispõe, no art. 3º:(...)

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

a) segurança para o usuário e instalações;

b) compatibilidade eletromagnética; e

c) consumo de energia(...);

...não é razoável exigir das empresas licitantes tal certificação, visto que impossível. Ademais, a Lei 8.666/93, no art. 30, § 5º, estabelece vedação a exigências não estabelecidas em lei que comprometam a ampla participação dos interessados na licitação.

IV- Da decisão:

Pelo exposto, decide-se por acatar o pedido da empresa impugnante para que seja retirada do termo de referência o item 6.1.10 (exigência de apresentação da certificação emitida por instituição pública ou privada, credenciadas pelo INMETRO)."

(Processo: 157/2011 - SULLS - Referência: PE 032/2011 – Poder Judiciário - Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul)

(GRIFOS NOSSOS).

Assim, entendemos que a Administração deve se pautar pela observância das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que é o quanto basta, para a devida aferição da capacidade das empresas de permanecerem na disputa e levarem ao bom termo um futuro contrato com a Administração Pública.

Além disso, tal exigência fere o princípio da isonomia.

Com efeito, o procedimento licitatório enquanto ato administrativo **vinculado que o é, deve obrigatoriamente obedecer à legislação, não competindo ao agente que o realiza admitir, ao seu livre alvedrio, condição discricionária e que, enquanto tal, atenderia apenas - e ao menos em tese - aos critérios de conveniência e oportunidade da pessoa que o exerce.**

Tal atitude por certo, infringe também outro princípio ao qual a administração se encontra vinculada, qual seja, o da impessoalidade.

Diante disto, esperamos ainda que para garantir os princípios da igualdade de condições e de caráter competitivo entre os licitantes, conforme Art.3º da Lei nº. 8.666/93 haja a adequação do processo licitatório no que tangem as exigências de: Certificação do INMETRO, bem como da necessidade de se atender a proposta mais vantajosa à Administração.

III - DO PEDIDO

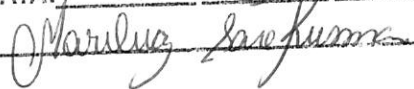
Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer que seja revista a tal exigência, porque para garantir uma boa qualidade nos produtos poderá ser exigidos Laudos/Analises Testes feitos por Laboratórios acreditados pelo INMETRO, mas ao exigir o certificado do INMETRO a administração esta restringindo a participação e direcionando a poucas empresas, empresas estas que fazem conluio em Licitações conforme o Ministério Público esta investigando.

Termos em que,
Respeitosamente pede deferimento.

Rio Azul (PR) para Água Doce (SC) 25 de Novembro de 2015.


BRINQMÓVEIS LTDA. EPP.

Ivanete Fátima Lerin ^{09.259.958/0001-76}
CPF: 701.149.600-97 **BRINQMÓVEIS LTDA.**
Administradora
Rua Bronislau Wronski, 1400
84.560-000 Rio Azul Paraná

PROCOLO Nº 763/2015
DATA: 25 11 2015


CNPJ: 09.259.958/0001-76.
ICMS: 90426171-88.